



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1853627 - RS(2019/0373011-3)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
**RECORRENTE** : FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA  
COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG - ASSISTENTE  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035  
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532  
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SEGURO DE VEÍCULOS. MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses das recorrentes, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A Circular SUSEP n. 241/2004 não esvaziou o objeto da ação, pois estabeleceu apenas a faculdade de oferta das modalidades de seguro, e não a obrigatoriedade, permanecendo hígido o interesse processual do Ministério Público Federal.
3. A modalidade de seguro por valor determinado não viola o princípio indenitário, desde que o valor fixado na apólice corresponda ao interesse do segurado no momento da contratação e sirva como teto para a indenização, conforme interpretação sistemática dos arts. 778 e 781 do Código Civil.
4. A decisão judicial não configurou indevida interferência na discricionariedade administrativa da SUSEP, limitando-se a assegurar a aplicação de normas de ordem pública e a proteção ao consumidor, sem criar nova política de seguros ou estabelecer critérios técnicos para os produtos.
5. Recursos especiais desprovidos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1853627 - RS(2019/0373011-3)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
**RECORRENTE** : FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA  
COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG - ASSISTENTE  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035  
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532  
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SEGURO DE VEÍCULOS. MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses das recorrentes, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A Circular SUSEP n. 241/2004 não esvaziou o objeto da ação, pois estabeleceu apenas a faculdade de oferta das modalidades de seguro, e não a obrigatoriedade, permanecendo hígido o interesse processual do Ministério Público Federal.

3. A modalidade de seguro por valor determinado não viola o princípio indenitário, desde que o valor fixado na apólice corresponda ao interesse do segurado no momento da contratação e sirva como teto para a indenização, conforme interpretação sistemática dos arts. 778 e 781 do Código Civil.

4. A decisão judicial não configurou indevida interferência na discricionariedade administrativa da SUSEP, limitando-se a assegurar a aplicação de normas de ordem pública e a proteção ao consumidor, sem criar nova política de seguros ou estabelecer critérios técnicos para os produtos.

5. Recursos especiais desprovidos.

### RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 1460-1461):

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DE VEÍCULOS. MODALIDADES DE CONTRATOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFERECIMENTO AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO.*

*1. Com a edição do novo Código Civil, em especial o art. 781, não houve vedação à contratação de seguro por Valor Determinado, continuando em*

*vigor esta modalidade securitária, uma vez que a norma legal determina que a indenização, em caso de sinistro, não deve ultrapassar o limite máximo fixado na apólice, considerando, portanto, que haverá um valor prévio e determinado fixado na apólice.*

*2. As seguradoras disponibilizam mais de uma espécie de contrato de seguro de automóvel ao consumidor, cada qual com diferentes preços. Há contratos que estabelecem que a indenização do sinistro deve ser feita pelo valor do veículo determinado na apólice e há contratos que determinam que essa indenização securitária seja realizada pelo valor de mercado referenciado. Cabe ao consumidor optar pela modalidade que lhe pareça mais favorável.*

*3. A dupla modalidade securitária vai ao encontro das importantes inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, consubstanciando-se em igualdade e justiça na relação de consumo, mormente do ponto de vista da celebração de contratos de seguros, não sendo crível que o novo Código Civil viesse à baila criando situação prejudicial aos consumidores deste mercado.*

*4. Compete à SUSEP regulamentar as operações de seguro, fazendo com que as Seguradoras de Veículos obedeçam à lei civil, oferecendo, necessariamente, as duas modalidades de seguro possíveis, seguro de Valor Determinado e seguro de Valor de Mercado, a fim de que a parte vulnerável da relação de consumo, os consumidores, sejam protegidos, podendo escolher a que entenderem mais vantajosa."*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1530-1531).

Em seu recurso especial, a recorrente FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO – FENASEG alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

**(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil**, pois teria havido omissões no acórdão quanto à perda superveniente do objeto, à aplicação dos arts. 778 e 781 do Código Civil e ao eventual impacto econômico da obrigatoriedade de oferta, configurando negativa de prestação jurisdicional;

**(ii) art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e art. 493 do Código de Processo Civil**, pois teria ocorrido perda do objeto e ausência de interesse processual em razão da revogação dos atos normativos impugnados, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito;

**(iii) arts. 778 e 781 do Código Civil**, pois a obrigatoriedade de oferta do seguro por valor determinado teria conduzido a indenizações superiores ao valor do interesse no momento do sinistro, contrariando o princípio indenitário;

**(iv) art. 1.025 do Código de Processo Civil**, pois o prequestionamento teria sido satisfeito pela oposição de embargos de declaração, ainda que rejeitados.

Por sua vez, a recorrente SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

**(i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 489, § 1º, e incisos, e art. 371 do Código de Processo Civil**, pois teria havido omissão, deficiência de fundamentação e ausência de análise de pontos relevantes (revogação de atos normativos, separação de poderes e facultatividade do seguro), caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

**(ii) art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, pois teria havido ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito;

(iii) arts. 766, 768, 778 e 781 do Código Civil, pois a imposição de oferta obrigatória do seguro por valor determinado teria violado o princípio indenitário e permitido indenização superior ao efetivo prejuízo no momento do sinistro;

(iv) art. 2º da Constituição Federal e arts. 2º, 5º, V, e 7º do Decreto-Lei 73/1966, pois a decisão teria interferido indevidamente em matéria de discricionariedade técnica e competência regulatória do Executivo (SUSEP), bem como na política de seguros e na preservação da liquidez e solvência das seguradoras.

Foi apresentada petição informando ausência de contrarrazões pela SUSEP (e-STJ, fl. 1634), e certificou-se o decurso de prazo para contrarrazões (e-STJ, fl. 1637).

É o relatório.

## VOTO

### Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, o Ministério Público Federal alegou que a Superintendência de Seguros Privados (Susep) teria, ao editar a Deliberação 84/2003 e atribuir caráter normativo ao Parecer Normativo 05/2003, afastado a possibilidade de contratação de seguro de veículo por valor determinado, em afronta ao regime de proteção do consumidor. Propôs ação civil pública para assegurar aos consumidores o direito de livre escolha na contratação do seguro de automóveis, com a obrigatoriedade de oferta, pelas seguradoras, de mais de uma modalidade de contrato, sendo uma delas, necessariamente, a de valor determinado, bem como a fiscalização pela Susep do cumprimento dessas medidas.

A sentença julgou procedente o pedido, tornando definitiva a decisão antecipatória, e reconheceu o direito dos consumidores à livre escolha entre as modalidades de seguro, inclusive por valor determinado, nos termos já equacionados na tutela anteriormente deferida, sem condenação em honorários e custas (e-STJ, fl. 857).

No acórdão, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações da Susep e da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Fenaseg), mantendo a condenação para que a Susep regulamente a oferta obrigatória, no momento da contratação, das duas modalidades de seguro de automóveis — valor determinado e valor de mercado —, a fim de proteger o consumidor e assegurar-lhe a escolha mais vantajosa (e-STJ, fls. 1460-1461).

Passo à análise das teses recursais.

### **1. Da alegada violação ao art. 1.022 do CPC (Negativa de Prestação Jurisdicional)**

As recorrentes sustentam que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria se omitido quanto a pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, configurando negativa de prestação jurisdicional.

A SUSEP aponta omissão quanto: (i) à revogação dos atos impugnados pela Circular SUSEP n. 241/2004 e à consequente perda superveniente do objeto; (ii) à indevida interferência

judicial em matéria regulatória e à violação da separação de poderes; (iii) à natureza facultativa do seguro de automóveis; e (iv) à violação aos arts. 778 e 781 do Código Civil (e-STJ, fls. 1590-1592).

A FENASEG, por sua vez, alega omissão sobre: (i) a perda de objeto em razão da revogação das normas questionadas; (ii) a ausência de explicitação das razões para afastar a incidência dos arts. 778 e 781 do Código Civil; e (iii) o possível impacto econômico decorrente da obrigatoriedade de oferta do seguro por valor determinado, além do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 1549-1552).

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que as questões foram devidamente apreciadas pela Corte de origem. O acórdão proferido no julgamento da apelação (e-STJ, fls. 1443-1457) enfrentou o mérito da controvérsia, realizando uma interpretação conjunta dos arts. 778 e 781 do Código Civil para consolidar a validade da modalidade de seguro por "*valor determinado*" e a necessidade de proteção ao consumidor.

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1530-1535), o Colegiado enfrentou, de forma explícita, as omissões apontadas. Reconheceu o cabimento dos embargos para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, e reafirmou que "*a decisão foi devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos*" (e-STJ, fl. 1533).

Especificamente sobre a alegada perda do objeto, o acórdão dos embargos consignou que a nova normativa (Circular n. 241/2004) não estabeleceu a "*obrigatoriedade de apresentação das duas possibilidades de seguro veicular (...) e sim mera permissão, ao prestigiar a fórmula 'e/ou', de onde se conclui, portanto, a caracterização do interesse processual*" (e-STJ, fls. 1533-1534).

Quanto à aplicação dos arts. 778 e 781 do Código Civil, o julgado não apenas reiterou a interpretação sistemática adotada, mas transcreveu o teor do art. 778 para justificar a manutenção da modalidade de "*valor determinado*" (e-STJ, fl. 1534). Por fim, a questão do impacto econômico foi apreciada, concluindo-se que a proteção do direito de escolha do consumidor afasta a presunção de prejuízo (e-STJ, fl. 1535).

Dessa forma, tendo o Tribunal *a quo* se manifestado sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses das recorrentes, não há que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.***

**1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.**

**3. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.**

**1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**

**2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.**

**2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

**3. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

As teses foram devidamente prequestionadas, viabilizando a análise do mérito recursal.

## **2. Da perda superveniente do objeto (arts. 485, VI, e 493 do CPC)**

As recorrentes defendem a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, argumentando que a edição da Circular SUSEP n. 241/2004 teria satisfeito a pretensão autoral ao prever a possibilidade de oferta do seguro por "*valor determinado*".

A tese não prospera. O objeto da presente ação civil pública não é a mera autorização para a oferta da modalidade de seguro por "*valor determinado*", mas a imposição de sua oferta *obrigatória* pelas seguradoras, de modo a garantir ao consumidor a efetiva possibilidade de escolha.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, concluiu acertadamente que a Circular n. 241/2004, ao utilizar a conjunção "*e/ou*", estabeleceu uma faculdade para as seguradoras, e não um dever. Nas palavras do acórdão dos embargos, a normativa "*não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação das duas possibilidades de seguro veicular (...) e sim mera permissão*" (e-STJ, fls. 1533-1534).

Assim, a edição do referido ato administrativo não esvaziou o objeto da demanda, permanecendo hígido o interesse processual do Ministério Público Federal em obter um provimento jurisdicional que assegure a obrigatoriedade da oferta. Alterar a conclusão do

Tribunal de origem quanto à interpretação do alcance da norma administrativa demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.910.236/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025; AgInt no AREsp n. 959.568/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 3/2/2017; AgRg no REsp n. 826.853/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 3/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 327).

Rejeita-se, portanto, a alegação de violação aos arts. 485, VI, e 493 do CPC.

### **3. Do princípio indenitário (arts. 778 e 781 do Código Civil)**

O ponto central da insurgência das recorrentes reside na suposta violação ao princípio indenitário, consagrado nos arts. 778 e 781 do Código Civil. Argumentam que a obrigatoriedade de oferta do seguro por "*valor determinado*" permitiria que o segurado recebesse, em caso de sinistro, indenização superior ao valor de mercado do bem, configurando enriquecimento ilícito.

A matéria é estritamente de direito e foi devidamente prequestionada. O acórdão recorrido, ao interpretar os referidos dispositivos, concluiu que a modalidade de "*valor determinado*" não viola o princípio indenitário. Entendeu que "*a norma legal determina que a indenização, em caso de sinistro, não deve ultrapassar o limite máximo fixado na apólice*" (e-STJ, fls. 1460-1461), o que se coaduna com a parte final do art. 781 do Código Civil.

A interpretação sistemática dos arts. 778 e 781 do Código Civil revela que o objetivo da lei é impedir o enriquecimento sem causa do segurado, estabelecendo que a garantia prometida e a indenização final não podem superar o valor do interesse segurado. No entanto, isso não veda a estipulação de um valor fixo e predeterminado na apólice, desde que este corresponda ao interesse do segurado no momento da contratação e sirva como teto para a indenização.

A modalidade de "*valor determinado*" confere maior segurança e previsibilidade ao consumidor, que paga um prêmio calculado com base nessa garantia específica. A vedação legal se dirige a situações em que a indenização ultrapassa o próprio limite contratado, e não à modalidade contratual em si. O acórdão recorrido alinha-se a essa compreensão, ao afirmar que "não houve vedação à contratação de seguro por Valor Determinado" (e-STJ, fl. 1451). A decisão judicial apenas assegura que essa opção, legalmente válida, seja efetivamente disponibilizada ao consumidor. A propósito:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO À LUZ DO ART. 1.462 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por Motor Union Seguros S/A e Outros em face da União, objetivando desconstituir norma editada pela Secretaria de Direito Econômico, que, através da Portaria 03, de 19 de*

março de 1999, incluiu no rol de cláusulas abusivas as que dispõem que, nos contratos de seguro, a indenização será paga pelo preço médio do veículo no mercado, na data de ocorrência do sinistro. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedente a ação, concluindo, à luz da legislação então vigente, que a Secretaria de Direito Econômico possui competência para editar normas relativas a proteção e defesa do consumidor, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade constante no item 13, da aludida Portaria.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada à luz do Código Civil de 1916, "no seguro de automóvel, em caso de perda total, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia ajustada na apólice (art. 1462 do Código Civil), sobre a qual é cobrado o prêmio" (STJ, REsp 176.890/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 19/02/2001). No mesmo sentido: STJ, REsp 531.314/MT, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 29/09/2003; REsp 431.293/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJU de 09/08/2004; REsp 293.139/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJU de 14/04/2003; AgRg no Ag 543.318/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJU de 06/12/2004; AgRg no Ag 544.354/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU de 05/04/2004; REsp 1.245.645/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/06/2016.

V. No caso, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, vigente à época do Código Civil de 1916, concluindo "não existir qualquer desrespeito ao princípio indenizatório, tampouco à racionalidade e proporcionalidade, no concernente à fixação do pagamento pelo valor determinado na apólice, em detrimento do valor de mercado do bem, pois, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização securitária deve ser o da apólice, pois foi sobre tal quantia que a seguradora calculou e cobrou o prêmio devido".

VI. Agravo interno improvido."

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.357.323/RJ, relatora **Ministra Assusete Magalhães**, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022, g.n.)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PRETENSÃO DE QUE SEJA ANALISADA A OBRIGATORIEDADE DE MAIS DE UMA MODALIDADE DE SEGURO. PREVISÃO DO SEGURO POR VALOR DETERMINADO. ACÓRDÃO QUE NÃO DECIDIU A CONTROVÉRSIA. DETERMINADO NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o objeto da presente ação civil pública é tese de que seja necessariamente oferecida ao consumidor mais de uma modalidade de seguro, entre elas a por valor determinado.

2. Considerando que o acórdão recorrido não analisou a matéria efetivamente em discussão nestes autos, impõe-se seja proferido novo julgamento, no qual deverá ser analisada a obrigatoriedade da oferta de mais de uma modalidade de contratação de seguro veicular, necessariamente incluída a opção do Contrato de Seguro de Veículo por Valor Determinado.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.354.047/RS, relator **Ministro Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018, g.n.)

Não há, portanto, violação aos arts. 778 e 781 do Código Civil.

#### **4. Da separação de poderes e da discricionariedade administrativa (art. 2º da CF e Decreto-Lei n. 73/1966)**

A recorrente SUSEP alega que a decisão do Tribunal de origem configurou indevida interferência do Poder Judiciário em sua esfera de competência regulatória e discricionariedade técnica, violando o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) e as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n. 73/1966.

A questão, embora com contornos constitucionais, foi implicitamente prequestionada ao ser debatida a legalidade da atuação judicial frente à competência regulatória da autarquia.

Com efeito, a atuação do Poder Judiciário, no caso, não se caracteriza como uma invasão da discricionariedade administrativa. O acórdão recorrido não criou uma nova política de seguros, nem estabeleceu critérios técnicos para a formulação dos produtos. A decisão limitou-se a exercer o controle de legalidade dos atos da Administração, garantindo a aplicação de normas de ordem pública, como as do Código de Defesa do Consumidor, e a correta interpretação do Código Civil.

Nesse diapasão, o Tribunal *a quo*, ao determinar que a SUSEP regulamente a *oferta obrigatória* das duas modalidades de seguro, está apenas assegurando um direito do consumidor à informação e à livre escolha, em um mercado onde ele é a parte vulnerável. Trata-se, assim, de dar efetividade a um direito já existente, e não de criar um novo. Conforme bem pontuado no acórdão, "*Compete à SUSEP regulamentar as operações de seguro, fazendo com que as Seguradoras de Veículos obedeçam à lei civil, oferecendo, necessariamente, as duas modalidades de seguro possíveis*" (e-STJ, fls. 1460-1461).

A intervenção judicial é, portanto, legítima e necessária para corrigir uma omissão regulatória que resultava em prejuízo aos consumidores. Não há violação à separação de poderes.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço dos recursos especiais e nego-lhes provimento.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 1.853.627 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0373011-3

Número de Origem:

200471000039698 50141996620194047100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RECORRENTE : FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE CAPITALIZACAO E DE PREVIDENCIA  
COMPLEMENTAR ABERTA - FENASEG - ASSISTENTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035  
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532  
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026